



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescenta-se o inciso III ao artigo 101 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º- Acrescenta-se o inciso III, no artigo 101, da Lei nº 8.078 de 11/09/1990.

Art. 101 -
.....

I -

II-

III – Não caberá indenização por danos morais decorrentes de inserção do nome e do CPF do consumidor em cadastro ou sistema de proteção ao crédito, quando as empresas comerciais, previamente notificadas pelo consumidor ou no prazo da contestação, promoverem a remoção do nome e do CPF do consumidor dos referidos cadastros, na hipótese de ocorrência de utilização indevida no momento de efetivar o cadastro ou a compra no estabelecimento, mediante fraude ou falsificação de documentos alheios. (NR)

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICATIVA

As empresas do setor do comércio bem como os consumidores em todas as regiões do Brasil têm sido vítimas de golpistas e fraudadores que falsificam documentos de identidade e CPF alheios, e os utilizam para fazer cadastros e efetuar compras a crédito em estabelecimentos comerciais distantes do endereço das vítimas.

Tem sido comum a utilização de documentos falsificados de pessoas que residem no Nordeste do Brasil, sendo utilizados para a efetivação de compras nos estabelecimentos comerciais do Sul e Sudeste.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Nessa hipótese, como não ocorre o pagamento das parcelas em que foi financiada a compra, as empresas de boa-fé, desconhecendo a ocorrência da fraude, no afã de receber o valor do produto vendido a crédito, acabam exercendo o direito de inserir o nome e o CPF do cliente nos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA e SPC.

Obviamente que a pessoa que foi vítima da falsificação, normalmente residente em outra localidade do país, acaba sendo prejudicada sofrendo a restrição ao seu crédito decorrente da inserção de seu nome e CPF nos cadastros dos órgãos de proteção ao Crédito.

Para corrigir o problema e obter a remoção do nome desses cadastros, as vítimas procuram o Poder Judiciário e ajuízam ação em seus respectivos domicílios, normalmente situados em cidades distantes a milhares de quilômetros do local em que se encontram estabelecidas as empresas, pois, a competência para o processamento e o julgamento dessas ações é o foro do domicílio do consumidor, conforme preceitua o art. 101, inciso I da Lei nº 8.078 de 1990, Código do Consumidor.

As empresas, por sua vez, são também triplamente penalizadas, pois, além de perderem o produto vendido para o golpista ou estelionatário se obrigada a promover a sua defesa em comarcas distantes milhares de quilômetros do estabelecimento, em outras regiões do país com custos decorrentes de contratação de advogado, despesas com transportes, estadia e alimentação, além de, invariavelmente, serem condenados ao pagamento de indenização por danos morais.

O Poder Judiciário tem ignorado, completamente, o fato de ter a empresa agido boa-fé. A empresa comercial que também foi vítima da ação de golpista e estelionatário acaba sendo a única punida no caso, o malfeitor nunca é encontrado ou punido. A pessoa cujo nome e CPF foram utilizados para perpetrar o ilícito acaba se aproveitando da situação para receber consideráveis indenizações a título de danos morais. As empresas comerciais perdem os produtos vendidos, arcam com os custos do processo e ainda pagam indenizações por danos morais, sem nenhuma complacência dos juízes.

Recentemente o programa “Fantástico” da Rede Globo noticiou a prisão de vários advogados na cidade do Rio de Janeiro, os quais utilizavam indevidamente o nome de pessoas cadastradas negativamente nos sistemas de proteção ao crédito, valendo-se de procurações falsas ajuizaram centenas de ações de indenizações por danos morais na comarca do Rio de Janeiro, todas procedentes e sacaram em nome dos supostos clientes e se apropriaram indevidamente dinheiro. O golpe foi milionário sendo que os fraudadores, certamente, não vão devolver nenhum centavo. O Poder Judiciário também não vai restituir o dinheiro para as empresas. Estas, evidentemente, arcaram com o prejuízo.

A equação é extremamente injusta e precisa ser rapidamente corrigida.

A pessoa que teve seus documentos extraviados, furtados ou “clonados” não pode ser considerada consumidora, pois nunca efetuou nenhuma compra no estabelecimento comercial e aciona o judiciário por conta da pretensão de receber indenização por danos morais.

O problema poderia ser resolvido se a pessoa entrasse em contato com a empresa informando que não fez a compra, e que sequer reside na localidade do estabelecimento comercial, etc., mas prefere valer-se do judiciário para pleitear a indenização por danos morais.



CAMARA DOS DEPUTADOS

O saudoso Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ministro Menezes Direito, em voto proferido no âmbito de julgamento que versava sobre inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, asseverou:

“O individuo que em outros tempos galgava a ascensão socioeconômica com o fruto do seu trabalho e esforço, passa a torcer para ser atingido por determinado fato, donde poder-se-ia forçosamente extrair suposta configuração de dano moral, o que lhe equivaleria “tirar a sorte grande”.

O Desembargador Sérgio Cavalieri tem sustentado a seguinte formulação, seguida majoritariamente no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

“Na tormenta questão de saber o que configura dano moral, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da sensibilidade ético-social normal. Deve tomar por base o paradigma do cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de sensibilidade extrema”.

“Nessa linha de princípio, só dever ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à moralidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa ou sensibilidade exacerbada”.

O Juiz Antonio Jeová dos Santos retrata com perfeição o escopo de boa parte das ações indenizatórias por danos morais, valendo transcrever o seu conteúdo:

“Diante da possibilidade de um ganho fácil, pessoas se colocam como vítimas de danos morais e tudo fazem para lograr o intento principal, que é a indenização. Há quem torça para ser ofendido. Há quem pague conta em agência bancária diversa daquela em que seu título de crédito se encontra, para contar com a dificuldade na comunicação interna das agências bancárias para, depois, auferir lucro. Existe até, quem provoque seguranças em supermercados para ver se é acusado de furto de algum objeto de pequeno valor para pleitear indenizações por danos morais. Famoso jurista, conhecido pela verve ferina, já chegou a afirmar que alguém, diante de uma notícia infamante, em vez de permanecer entristecido e pesaroso com a nota indigna, chegará em casa, beijará a esposa e os filhos para arrematar em seguida: “Querida, agora ficamos ricos. Sofri uma “caluniazinha” pela imprensa. Isso custará um bom dinheiro para o



jornal e embolsaremos parte desse dinheiro”. Pessoas que posam de vítima ou que provocam o fato para se tornarem ofendidas, criando, assim, condições para o pleito ressarcitório, por certo merecerão todo o repúdio do órgão jurisdicional. Enquanto o direito brasileiro está vivendo nova fase quanto à ofensiva proteção aos direitos da personalidade, é necessário que os cuidados sejam redobrados para evitar condenações de pessoas que foram “vítimas” de supostos ofendidos por danos morais. Nesse trabalho de joeirar, deve ser vasculhada a motivação do pedido. Existem aqueles que, de maneira proposital, deixam o título ser prestado, apesar de poder ter evitado o protesto se exibissem ao banco, na primeira oportunidade em que cobrado, o recibo de quitação. Porém, o que significa o protesto, diante da possibilidade de arrancar algum dinheiro de estabelecimento bancário vigoroso financeiramente?

A pessoa se predispõe a ser vítima. Aproveita-se de eventual erro para seja criada a possibilidade da indenização. Esse verdadeiro catálogo, trepidante no cotidiano forense, será diminuído. Enquanto isso não ocorre, há de ser pôr cobro a qualquer tentativa de lucro fácil.

De outra banda, o suposto dano é tão insignificante, aquilo representou tão pouco no espírito do ofendido, que não deveria estar no estrado judicial. De minimis non curat praetor. Já foi afirmado neste trabalho que para o dano moral subsistir é necessário que ele tenha algum substrato, certa magnitude. O simples enfado não configura o dano moral.

Isto vem de ser dito, não por entender que existe uma indústria de danos morais, apenas. O que há é a volúpia por ganhar algum dinheiro. Os profissionais do foro não deveriam se prestar a inculcar do cliente que poderão ganhar alguma soma dinherária quando houver consideração do dano extrapatrimonial e devem até desestimular aqueles que pretendam indenizações sem que tenha ocorrido verdadeira lesão psicofísica.

Além da vontade de alguns em ser vítimas de danos morais, existem aqueles que enxergam a lesão espiritual em qualquer situação que se lhes apresente. Tornaram-se comuns os pedidos de indenização por danos morais que vêm cumulados com qualquer outro pedido”. (grifos nossos).

Em interessante texto de autoria do mestre J.J Calmon de Passos, estes, quase que num desabafo, teceu com precisão e absoluta clareza o atual, o habitual sentimento daqueles que vêm a juízo pedir indenização sob o manto de ter sofrido abalo moral. Observando e criticando a automaticidade com quem tem sido tratada a questão do dano.



“Essa minha percepção sempre me levou a não compreender o que seria a famosa reparação pela dor experimentada por alguém, associada ao ato do sujeito a quem se atribui tê-la provocado e que, não fora isso, jamais teria sido experimentada. Nada mais suscetível de subjetivizar-se que a dor, nem nada mais fácil de ser objeto de mistificação. Assim como já existiram carpideiras que choravam a dor dos que eram incapazes de chorá-la, porque não a experimentavam também nos tornamos também nos tornamos extremamente hábeis em nos fazermos carpideiras de nós mesmos, chorando, para o espetáculo diante dos outros, a dor que em verdade não experimentamos. A possibilidade, inclusive, de retirarmos proveitos financeiros dessa dor oculta, fez-nos atores excepcionais e meliantes extremamente hábeis, quer como vítimas, quer como advogados ou magistrados. Para se ressarcir esses danos, deveríamos ter ao menos a decência ou a cautela de exigir a prova da efetiva dor do beneficiário desocultando-a. Hipocritamente descartamos essa exigência, precisamente porque, quando real a dor, repugna ao que sofre pelo que é insubstituível substituí-lo pelo encorpamento de sua conta bancária. Daí termos também, na nossa sociedade cínica, construído uma nova forma de responsabilidade objetiva – a responsabilidade por danos morais à base de standards de moralidade abstrata, já que a moralidade concreta já nem consegue se fazer ouvir, de tão debilitada que está. O anonimato do culpado ou seu rosto coletivo e adesão à sociedade do risco desvinculou o problema moral da culpa por danos morais, desnaturando-a. A par disso, ou como consectário disso, o anonimato da moral por força a suas muitas e mudáveis faces, porquanto se tornou kaleidoscópica, levou à responsabilidade por danos morais sem se indagar concretamente sobre o problema moral no caso concreto. Se o filho é vitimado, o pai é premiado com uma indenização, sem se cogitar das verdadeiras relações afetivas que existiam entre este reprodutor, chamado de pai, e o fruto de sua ejaculação. Antes quanto menos dor realmente ele experimenta tanto maior a sua dor oculta para fins de indenização. Não se indaga se aquele que enche de furor ético porque teve recusado um cheque de sua emissão teve, por força disso, forte abalo emocional, ou é simplesmente um navegador esperto no mar de permissividades e tolerância que apelidamos de ousadia empreendedora. Quando a moralidade é posta debaixo do tapete, esse lixo pode ser trazido para fora no momento em que bem nos convier. E justamente porque a moralidade se fez descartável e de menor importância no mundo de hoje, em que o relativismo, o pluralismo, o cinismo, ceticismo, a permissividade e o imediatismo têm papel decisivo, o ressarcimento por danos morais teria que também se objetivar para justificar-se numa sociedade tão eticamente frágil e indiferente, o ético deixa de ser algo intersubjetivamente estruturado e institucionalizado, descaracterizando-se como reparação de natureza moral para se



CAMARA DOS DEPUTADOS

traduzir em ressarcimento material, vale dizer, o dano moral é significativo não para reparar a ofensa à honra e a outros valores éticos, sim para acrescentar alguns trocados ao patrimônio do felizardo que foi moralmente enxovalhado”.

Por esses motivos, se faz necessário e é urgente corrigir a distorção, modificando-se o Código de Defesa do Consumidor.

A modificação proposta não afronta os princípios do código do Consumidor, vez que a proteção é outorgada, com muito mais eficácia e celeridade, na media em que as empresas, quando notificadas, ou no prazo da contestação, deverão promover a remoção do nome da pessoa que teve seus documentos extraviados, furtados ou “clonados” e utilizados indevidamente por outra pessoa desonesta para fazer compras no comércio.

As empresas que foram vítimas do ato ilícito perpetrado pelo malfeitor ou estelionatário não serão triplamente penalizadas com a perda do produto, custos do processo e pagamento de indenização por danos morais. Arcará apenas com o prejuízo decorrente perda da mercadoria.

Postos os parâmetros axiológicos norteadores da presente proposição, submeto-a apreciação dos nobres pares rogando pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2012.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**

PSD/SC